



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapui-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000339-63.2008.8.06.0089
 Classe: Cobrança
 Assunto: Indenização por Dano Material
 Requerente: Jose Iranilson Damasceno Silva
 Requerido: Bradesco Seguradora S/A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT promovida por JOSÉ IRANILSON DAMASCENO SILVA em desfavor de BRADESCO SEGURADORA SA.

Buscou-se a intimação pessoal do autor para comparecer à audiência em mutirão DPVAT, não se logrando êxito dada a mudança de endereço do requerente, certificada pelo oficial de justiça (fl. 264).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fl. 269/271).

FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda sobre abandono processual e extinção do processo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a extinção do processo, quando a parte for intimada para dar andamento ao processo e restar consignado que mudou de endereço sem comunicar em juízo a atualização.

[STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1299609 RJ 2011/0305628-7 \(STJ\)](#) - Data de publicação: 28/08/2012

Ementa: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapuí-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.

Ademais, frise-se que seria impossível proferir sentença de mérito no presente feito sem constar laudo pericial que quantifique o grau da debilidade sofrida pelo autor no acidente automobilístico.

Assim, tendo havido a intimação pessoal do autor - quando restou consignado que a parte mudou de endereço sem realizar a atualização nos autos -, para que se promovesse o andamento do processo e tendo a parte permanecido silente, outra saída não resta a não ser extinguir o feito por abandono.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade judiciária deferida às fls. 22, suspendo a exigibilidade do pagamento das mencionadas verbas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, o beneficiário pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, dessarte, obrigados a pagá-las (art. 98, §3º, CPC).

Transitada em julgado, archive-se.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Icapuí/CE, data da assinatura eletrônico no sistema.

MAGNO ROCHA THÉ MOTA
Juiz de Direito Auxiliar da 12ª ZJ¹